

PORTARIA Nº 342, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 13 do Anexo I do Decreto n.º 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e o disposto no inciso III do artigo 14 do Regimento Interno da ANCINE, considerando a Decisão da Diretoria Colegiada de 10 de novembro de 2009, resolve:

TORNAR PÚBLICA,

A relação dos termos consolidados pela revisão conceitual, constante do anexo I, realizada dentro do Plano de Trabalho para Desenvolvimento do Projeto ANCINE Digital, instituído por meio da Portaria nº 84 de 08 de maio de 2008.

As definições dos conceitos-chave utilizados pela ANCINE foram elaboradas por Grupo de Trabalho, sistematizadas e consolidadas após a consulta interna às áreas, estando aprovadas pela Diretoria Colegiada para que a Agência as tenha como referência quando da elaboração, aplicação, revisão e interpretação de seus atos normativos, assim como na operacionalização de suas funções.

Dessa forma, consideram-se concluídas as ações agrupadas no eixo “desenvolvimento de um projeto de revisão dos conceitos-chave utilizados pela Agência” do Plano de Trabalho para o Desenvolvimento do Projeto ANCINE Digital.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "MANOEL RANGEL", is written over a light gray rectangular background.

MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente

Anexo I

SISTEMA ANCINE DIGITAL REVISÃO CONCEITUAL

1. Segmento de Mercado Audiovisual

Recorte do espaço econômico, composto por um conjunto de atividades encadeadas realizadas por um ou vários agentes econômicos a fim de levar ao consumidor final um produto ou serviço audiovisual específico, em uma área geográfica delimitada.

2. Segmento de Mercado Audiovisual - Salas de Exibição

Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de exibição cinematográfica, que consiste na projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais.

3. Circuito Comercial do Segmento de Mercado Audiovisual - Salas de Exibição

Circuito do Segmento de Mercado Audiovisual Salas de Exibição com programação formada, predominantemente e com aferição anual, por obras de longa metragem cujo intervalo entre o lançamento comercial no Brasil e a exibição no circuito não seja superior a vinte e quatro meses, e com exibição freqüente de obras publicitárias comerciais.

4. Circuito Não Comercial do Segmento de Mercado Audiovisual - Salas de Exibição

Circuito do Segmento de Mercado Audiovisual Salas de Exibição com programação formada, predominantemente e com aferição anual, por obras de longa metragem cujo intervalo entre o lançamento comercial no Brasil e a exibição no circuito seja superior a vinte a quatro meses e sem exibição freqüente de obras publicitárias comerciais. Estão incluídos os Cineclubes.

5. Circuito de Mostras e Festivais do Segmento de Mercado Audiovisual - Salas de Exibição

Circuito do Segmento de Sala de Exibição formado por eventos dedicados a exibição de um conjunto de obras audiovisuais em um determinado período de tempo, a partir de uma seleção editorial específica, freqüentemente acompanhados por oficinas, seminários, debates e similares.

6. Segmento de Mercado Audiovisual - Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta)

Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, que consiste na oferta de conteúdos e obras audiovisuais em grades horárias específicas, por difusão linear, segundo linha editorial própria, ofertados ao consumidor final de forma gratuita.

7. Segmento de Mercado Audiovisual - Radiodifusão de Sons e Imagens - Privado

Serviços de TV Aberta cuja outorga tenha sido expedida para agente econômico privado.

8. Segmento de Mercado Audiovisual - Radiodifusão de Sons e Imagens – Privado Educativa e Cultural

Serviços de TV Aberta financiados substancialmente por recursos públicos, prestação de serviços ou publicidade institucional cuja outorga de exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens foi expedida a universidades e fundações privadas.

9. Segmento de Mercado Audiovisual - Radiodifusão de Sons e Imagens – Privado Comercial

Serviços de TV Aberta financiados predominantemente por venda de espaços publicitários.

10. Segmento de Mercado Audiovisual - Radiodifusão de Sons e Imagens - Estatal

Serviços de TV Aberta cuja outorga tenha sido expedida para agente econômico público ou aqueles explorados diretamente pela União.

11. Segmento de Mercado Audiovisual - Radiodifusão de Sons e Imagens – Estatal Educativa e Cultural

Serviços de TV Aberta financiados substancialmente por recursos públicos, prestação de serviços ou publicidade institucional cuja outorga de exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens foi executada pela União, estados, municípios, universidades e fundações públicas.

12. Segmento de Mercado Audiovisual - Radiodifusão de Sons e Imagens - Serviços de TV Aberta explorados diretamente pela União.

Serviços de TV Aberta explorados diretamente pela União.

13. Segmento de Mercado Audiovisual - Radiodifusão de Sons e Imagens - Público

Serviços de TV Aberta Educativa e Cultural cuja gestão executiva esteja subordinada a órgão colegiado responsável por sua programação e fiscalização, em que o Estado não tem maioria, e cujo financiamento derive substancialmente de fundos públicos, não comprometendo a independência editorial.

14. Segmento de Mercado Audiovisual - Radiodifusão de Sons e Imagens de Veiculação Nacional

Serviços de TV Aberta ofertados por uma emissora cabeça de rede que organiza uma rede de associação e afiliação para veicular sua programação em ao menos quatro regiões do país.

15. Segmento de Mercado Audiovisual - Radiodifusão de Sons e Imagens de Veiculação Regional

Serviços de TV Aberta ofertados por uma emissora cabeça de rede que organiza uma rede de associação e afiliação para veicular sua programação em mais de um estado e em até três regiões brasileiras.

16. Segmento de Mercado Audiovisual - Radiodifusão de Sons e Imagens de Veiculação Estadual

Serviços de TV Aberta ofertados por uma emissora cabeça de rede que organiza uma rede de afiliação para veicular sua programação em mais de um município de um mesmo estado brasileiro.

17. Segmento de Mercado Audiovisual - Radiodifusão de Sons e Imagens de Veiculação Local

Serviços de TV Aberta ofertados por uma emissora que não organiza rede de associação ou afiliação.

18. Segmento de Mercado Audiovisual - Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga)

Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de múltiplos canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, com linha editorial própria, com qualidade de serviço garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final de forma onerosa, para fruição em aparelhos de recepção audiovisual fixo.

19. Programação Internacional

Aquela gerada, disponibilizada e transmitida diretamente do exterior para o Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação, pelos canais, programadoras ou empresas estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem.

20. Canal assinatura mensal

Programação oferecida para o consumidor final assinante do serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, mediante pagamento de assinatura mensal.

21. Canal Pay-per-view

Programação oferecida para o consumidor final assinante do serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, na forma de faixas de programação individuais mediante o pagamento por faixa.

22. Programação Nacional

Aquela gerada e disponibilizada, no território brasileiro, pelos canais ou programadoras, incluindo obras audiovisuais brasileiras ou estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, que seja gerada e transmitida diretamente no Brasil por empresas sediadas no Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação.

23. Segmento de Mercado Audiovisual - Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura de Programação Nacional Comercial

Programação licenciada por empresa operadora de comunicação eletrônica de massa por assinatura, e disponibilizado para o consumidor final assinante como canal de assinatura mensal ou canal pay-per-view.

24. Canais Obrigatórios do Segmento de Mercado Audiovisual - Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura de Programação Nacional

Canais de veiculação obrigatória por parte das empresas operadoras de TV a cabo, a exceção dos canais de radiodifusão de sons e imagens.

25. Segmento de Mercado Audiovisual - Vídeo Doméstico

Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessários para ofertar ao consumidor final, a título oneroso, obras audiovisuais em qualquer suporte de mídia pré-gravada.

26. Serviço de Locação no Segmento de Mercado Audiovisual - Vídeo Doméstico

Serviço que disponibiliza um conjunto de obras audiovisuais em qualquer suporte de mídia pré-gravada, na forma de catálogo, para fruição pelo consumidor final em caráter temporário.

27. Venda no Segmento de Mercado Audiovisual - Vídeo Doméstico

Comércio de obras audiovisuais em qualquer suporte de mídia pré-gravada para o consumidor final.

28. Segmento de Mercado Audiovisual - Outros Mercados

Os segmentos de mercado audiovisual em mídias móveis, transporte coletivo, circuito restrito, vídeo por demanda, entre outros.

29. Segmento de Mercado Audiovisual - Vídeo por Demanda

Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final em aparelhos de recepção audiovisual fixo, de forma onerosa.

30. Vídeo por Demanda em Rede Fechada

Serviço de vídeo por demanda com qualidade garantida por rede dedicada, que possibilite o visionamento de conteúdo audiovisual em definição standard ou superior, simultaneamente à recepção do mesmo pelo consumidor.

31. Vídeo por Demanda Com Retenção de Cópia

Serviço que disponibiliza obras audiovisuais, na forma de catálogo, para fruição em horário determinado pelo consumidor final, com retenção definitiva de cópia.

32. Vídeo por Demanda Sem Retenção de Cópia

Serviço que disponibiliza um conjunto de obras audiovisuais, na forma de catálogo, para fruição em horário determinado pelo consumidor final, sem retenção definitiva de cópia.

33. Vídeo por Demanda em Rede Aberta

Serviço de vídeo por demanda sem qualidade garantida por rede dedicada, que não possibilite o visionamento de conteúdo audiovisual em definição standard ou superior, simultaneamente à recepção do mesmo pelo consumidor.

34. Segmento de Mercado Audiovisual - Audiovisual em Mídias Móveis

Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, com qualidade de serviço garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final para fruição em aparelhos de comunicação móvel pessoal.

35. Difusão Linear no Segmento de Mercado Audiovisual - Audiovisual em Mídias Móveis

Serviço que disponibiliza um conjunto de obras audiovisuais dispostas no tempo de forma seqüencial para fruição pelo consumidor final, em horários previamente programados, em aparelhos de comunicação móvel pessoal.

36. Vídeo por Demanda no Segmento de Mercado Audiovisual - Audiovisual em Mídias Móveis

Serviço que disponibiliza um conjunto de obras audiovisuais, na forma de catálogo, para fruição em horário determinado pelo consumidor final, em aparelhos de comunicação móvel pessoal.

37. Segmento de Mercado Audiovisual - Audiovisual em Transporte Coletivo

Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, ofertados ao consumidor final para fruição em veículos de transporte coletivo.

38. Segmento de Mercado Audiovisual - Audiovisual em Circuito Restrito

Conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de obras audiovisuais para fruição pelos consumidores finais em circuitos de difusão restritos, como distribuição gratuita de mídias gravadas, circuitos fechados de televisão em ambientes comerciais e telas em espaços, vias públicas e locais de aglomeração, mesmo que eventuais.

39. Agente Econômico Audiovisual

Qualquer pessoa física ou jurídica que participa, independentemente, como sujeito ativo na atividade econômica audiovisual.

40. Atividade Econômica Audiovisual

Combinação de ações caracterizadas pela entrada de recursos, um processo de produção e uma saída de produtos (bens e serviços) no campo audiovisual.

41. Agente Econômico Brasileiro

Pessoa física cuja nacionalidade seja brasileira e/ou pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha no país a sede de sua administração, atuando como sujeito ativo na atividade econômica.

42. Agente Econômico Brasileiro de Capital Nacional

Pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.

43. Agente Econômico Estrangeiro

Pessoa física estrangeira ou pessoa jurídica não constituída sob as leis brasileiras.

44. Agentes Econômicos Privados

Agentes econômicos com as seguintes configurações jurídicas: Sociedade Anônima Aberta; Sociedade Anônima Fechada; Sociedade Empresária Limitada; Sociedade Empresária em Nome Coletivo; Sociedade Empresária em Comandita Simples; Sociedade Empresária em Comandita por Ações; Sociedade de Capital e Indústria; Sociedade em Conta de Participação; Empresário (Individual); Cooperativa; Consórcio de Sociedades; Grupo de Sociedades; Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira; Estabelecimento de Empresa Binacional Argentino-Brasileira; Empresa Domiciliada no Exterior; Clube/Fundo de Investimento; Sociedade Simples Pura; Sociedade Simples Limitada; Sociedade Simples em Nome Coletivo; Sociedade Simples em Comandita Simples; Serviço Notarial e Registral (Cartório); Organização Social; Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip); Outras Formas de Fundações Mantidas com Recursos Privados; Serviço Social Autônomo; Condomínio Edifício; Unidade Executora (Programa Dinheiro Direto na Escola); Comissão de Conciliação Prévia; Entidade de Mediação e Arbitragem; Partido Político; Entidade Sindical; Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras; Fundação ou Associação domiciliada no exterior; Outras Formas de Associação.

45 Agentes Econômicos Públicos de Direito Privado

Agentes econômicos com as seguintes configurações jurídicas: Empresa Pública; Sociedade de Economia Mista; Entidade Binacional Itaipu.

46. Agentes Econômicos Públicos de Direito Público

Agentes econômicos com as seguintes configurações jurídicas: Órgão Público do Poder Executivo Federal; Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal; Órgão Público do Poder Executivo Municipal; Órgão Público do Poder Legislativo Federal; Órgão Público do Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal ; Órgão Público do Poder Legislativo Municipal; Órgão Público do Poder Judiciário Federal; Órgão Público do Poder Judiciário Estadual; Autarquia Federal; Autarquia Estadual ou do Distrito Federal; Autarquia Municipal; Fundação Federal; Fundação Estadual ou do Distrito Federal; Fundação Municipal; Órgão Público Autônomo Federal; Órgão Público Autônomo Estadual ou do DF; Órgão Público Autônomo Municipal.

47. Atividade Econômica - Atividades de Produção Cinematográfica, de Vídeos e de Programas de Televisão não Especificadas Anteriormente (Produção de Obra Audiovisual Não Publicitária)

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5911-1/99 - Atividades de Produção Cinematográfica, de Vídeos e de Programas de Televisão não Especificadas Anteriormente.

48. Atividade Econômica - Produção de Filmes para Publicidade (Produção de Obra Audiovisual Publicitária)

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5911-1/02 - Produção de Filmes para Publicidade.

49. Atividade Econômica - Agências de Publicidade

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 7311-4/00 - Agências de publicidade.

50. Atividade Econômica - Estúdios Cinematográficos (Locação de Estúdio para Produção Audiovisual)

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5911-1/01 - Estúdios Cinematográficos.

51. Atividade Econômica - Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais Não Especificados Anteriormente, Sem Operador (Locação de Equipamento para Produção Audiovisual)

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 7739-0/99 - Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais Não Especificados Anteriormente, Sem Operador.

52. Atividade Econômica - Serviços de Dublagem

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5912-0/01 - serviços de dublagem.

53. Atividade Econômica - Serviços de Mixagem Sonora em Produção Audiovisual

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5912-0/02 - serviços de mixagem sonora em produção audiovisual.

54. Atividade Econômica - Atividades de Pós-produção Cinematográfica, de Vídeos e de Programas de Televisão não Especificadas Anteriormente (Pós-produção ou Laboratórios de Processamento de Imagem)

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5912-0/99 - atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente.

55. Atividade Econômica - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Agenciamento de Transferência de Direitos de Distribuição ou Comunicação Pública)

Atividade econômica classificada no CNAE 7490-1/04 - atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

56. Atividade Econômica - Distribuição Cinematográfica, de Vídeo e de Programas de Televisão (Distribuição)

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5913-8/00 - distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão.

57. Atividade Econômica - Comércio Atacadista de Filmes, CDs, DVDs, Fitas e Discos (Comércio Atacadista de Vídeo Doméstico)

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 4649-4/07 - comércio atacadista de filmes, cds, dvds, fitas e discos.

58. Atividade Econômica - Atividades de Televisão Aberta (Radiodifusão de Sons e Imagens)

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6021-7/00 - atividades de televisão aberta.

59. Atividade Econômica - Atividades de Televisão Aberta - Radiodifusão de Sons e Imagens - Comercial

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6021-7/00 - atividades de televisão aberta cujo agente econômico opera serviços de radiodifusão de sons e imagens à exceção daqueles que operem serviços de radiodifusão de sons e imagens educativos e culturais.

60. Atividade Econômica - Atividades de Televisão Aberta - Radiodifusão de Sons e Imagens - Educativa e Cultural

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6021-7/00 - atividades de televisão aberta cujo agente econômico opera serviços de radiodifusão de sons e imagens educativos e culturais.

61. Atividade Econômica - Atividades de Exibição Cinematográfica

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 5914-6/00 - atividades de exibição cinematográfica.

62. Atividade Econômica - Operadoras de Televisão por Assinatura por Cabo

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6141-8 - operadoras de televisão por assinatura por cabo.

63. Atividade Econômica - Operadoras de Televisão por Assinatura por Microondas

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6142-6 - operadoras de televisão por assinatura por microondas.

64. Atividade Econômica - Operadoras de Televisão por Assinatura por Satélite

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6143-4 - operadoras de televisão por assinatura por satélite.

65. Atividade Econômica - Programadoras (Programação de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura)

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6022-5/01 – programadoras.

66. Atividade Econômica - Atividades Relacionadas à Televisão por Assinatura, exceto programadoras (Intermediação de Programação no Mercado de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura)

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6022-5/02 - atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras.

67. Atividade Econômica - Serviços de Telefonia Fixa Comutada - STFC (Operação de Telefonia Fixa)

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE - 6110-8/01 - serviços de telefonia fixa comutada – STFC.

68. Atividade Econômica - Telefonia Móvel Celular

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 6120-5/01 - telefonia móvel celular.

69. Atividade Econômica - Aluguel de Fitas de Vídeo, Dvds e Similares (Locação de Vídeo Doméstico)

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 7722-5/00 - aluguel de fitas de vídeo, dvds e similares.

70. Atividade Econômica - Comércio Varejista de Discos, Cds, Dvds e Fitas (Comércio Varejista de Vídeo Doméstico)

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 4762-8/00 - comércio varejista de discos, cds, dvds e fitas.

71. Atividade Econômica - Artes cênicas, Espetáculos e Atividades Complementares não Especificadas anteriormente (Produção de Eventos Culturais)

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 9001-9/99 - artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente.

72. Atividade Econômica - Administração pública em geral

Atividade econômica classificada na subclasse CNAE 84.11-6/00 - Administração pública em geral.

73. Atividade Econômica - Educação Superior - Graduação

Atividade econômica classificada no CNAE 8531-7/00 - educação superior – graduação.

74. Atividade Econômica - Educação Superior - Graduação e Pós Graduação

Atividade econômica classificada no CNAE 8532-5/00 - educação superior - graduação e pós-graduação.

75. Atividade Econômica - Educação Superior - Pós Graduação e Extensão

Atividade econômica classificada no CNAE 8533-3/00 - educação superior - pós-graduação e extensão.

76. Outras Atividades Econômicas não Audiovisuais

Demais atividades econômicas não especificadas no sistema.

77. Negócios no Campo Audiovisual

Relações comerciais, estabelecidas entre agentes econômicos do setor audiovisual, registradas ou não em contrato ou instrumentos jurídicos equivalentes.

78. Negócios Relativos à Obra Não Publicitária

Todos os negócios que têm a obra (ou obras) audiovisual(is) não publicitária(s) como objeto.

79. Negócios relativos ao Financiamento da produção da obra

Negócios que envolvem o aporte de recursos financeiros ou o aporte de bens e serviços a serem alocados na produção da obra audiovisual, sob gestão econômica da empresa produtora, e que geram obrigações por parte desta, exceto quando se tratar de doações incondicionais; as obrigações decorrem da realização ou da exploração econômica da obra audiovisual no mercado.

Nota

Os negócios relativos ao financiamento da produção da obra são classificados de acordo com a origem dos recursos e com as obrigações que geram à empresa produtora.

80. Negócios relativos ao Financiamento da produção da obra com Recursos de Origem Nacional

Operações de financiamento da produção da obra audiovisual, providos por agentes econômicos brasileiros.

81. Negócios relativos ao Financiamento da produção da obra com Recursos de Incentivo Fiscal

Operações de financiamento da produção da obra audiovisual, cujos recursos são provenientes de mecanismos de renúncia fiscal, ou seja, operações contratadas entre a empresa produtora, agentes econômicos com obrigações tributárias conversíveis e um ente da federação que abdica da arrecadação de tributos em prol da realização de uma obra audiovisual.

82. Negócios relativos ao Financiamento da produção da obra com Recurso Não Reembolsável

Operações de financiamento da produção da obra audiovisual cujo aporte de recursos não envolve, por parte do produtor, a cessão de quaisquer direitos sobre os rendimentos futuros da obra e não geram obrigação de devolução dos recursos aportados.

83. Doação Incentivada

Operações de financiamento da produção da obra audiovisual com recursos de incentivo fiscal cujo aporte, à pessoa jurídica sem fins lucrativos, não envolve, por parte da empresa produtora, quaisquer obrigações no que tange à cessão de direitos sobre os rendimentos futuros da obra, a devolução dos recursos aportados ou a exposição de marca, produto ou serviço da empresa que cedeu suas obrigações tributárias.

84. Patrocínio Incentivado Não Reembolsável

Operações de financiamento da produção da obra audiovisual com recursos de incentivo fiscal, não reembolsável, condicionado à exposição, nos créditos iniciais e/ou finais, da marca da empresa que converteu parte de suas obrigações tributárias.

85. Negócios relativos ao Financiamento da produção da obra com Recurso Reembolsável

Operações de financiamento da produção da obra audiovisual cujo aporte de recursos não envolve a cessão, por parte da empresa produtora, de quaisquer direitos sobre os rendimentos futuros da obra, mas que geram obrigações de devolução ao Estado, dos recursos aportados em parte ou na totalidade, acrescido ou não de juros e correção monetária.

86. Patrocínio Incentivado Reembolsável

Operações de financiamento da produção da obra audiovisual com recursos de incentivo fiscal, reembolsável, condicionado à exposição, nos créditos iniciais e/ou finais, da marca da empresa que converteu parte de suas obrigações tributárias.

87. Negócios relativos ao Financiamento da produção da obra com Participação nos resultados

Operações de financiamento da produção da obra audiovisual cujo aporte envolve, por parte da empresa produtora, a cessão de direitos sobre receitas futuras decorrentes da exploração econômica da obra.

88. Negócios relativos ao Financiamento da produção da obra com Participação nos resultados em favor do Contribuinte

Operações de financiamento da produção da obra audiovisual na forma de participação nos resultados, com recursos de incentivo fiscal cujo aporte de recursos envolve, por parte do produtor, a cessão temporária de direitos sobre os rendimentos futuros da obra em favor do contribuinte.

89. Negócios relativos ao Financiamento da produção da obra com Participação nos resultados em favor do Estado

Operações de financiamento da produção da obra audiovisual na forma de participação nos resultados, com recursos de incentivo fiscal cujo aporte envolve, por parte do produtor, a cessão de direitos sobre os rendimentos futuros da obra em favor do Estado.

90. Negócios relativos ao Financiamento da produção da obra com Recursos de Agentes Econômicos de Direito Privado

Operação de financiamento da produção da obra audiovisual, cujos recursos são provenientes de um agente econômico de direito privado pessoa física ou jurídica, brasileiro.

91. Contrapartida a recursos incentivados

Operações de financiamento da produção da obra audiovisual, cujos recursos são provenientes de um agente econômico de direito privado (pessoa física ou jurídica) brasileiro e cujo aporte é contrapartida de recursos de disponibilidades fiscais alocados na produção da obra.

92. Doação em produtos ou serviços

Apoio na forma de doação de produtos ou serviços que contribui para o financiamento da produção da obra audiovisual, cedidos por agente econômico privado (empresa ou pessoa física) brasileiro e cujo aporte pode ou não envolver formalização contratual.

93. Patrocínio não-incentivado

Operação de financiamento da produção de uma obra audiovisual com recursos não incentivados da empresa patrocinadora em troca de uma obrigação contratual da empresa produtora em expor, nos créditos iniciais e/ou finais, a marca da empresa patrocinadora.

94. Colocação de Produto, Serviço ou Marca

Operação que contribui para o financiamento da produção da obra audiovisual e cujos recursos são aportados em troca da inclusão ou referência a um produto, serviço ou a respectiva marca comercial no corpo da obra, tais como *product placement*, *merchandising*, *branding* entre outras estratégias que existam ou venham a ser criadas.

95. Antecipação de recursos futuros com desconto

Operação de financiamento da produção da obra audiovisual, contratados entre a empresa produtora e um agente econômico de direito privado (pessoa física ou jurídica) brasileiro que consiste na antecipação de recursos a serem alocados na produção com deságio, tais como aqueles decorrentes de subvenções públicas ou de contratos de pré-venda de direitos.

96. Empréstimo

Operações de financiamento da produção da obra audiovisual, que envolvem o aporte de recursos monetários e que geram a obrigação da devolução da totalidade dos recursos aportados, acrescidos ou não de encargos financeiros.

97. Equalização por Agente Financeiro Privado

Operação que contribui para o financiamento da produção de uma obra audiovisual, cujos recursos são direcionados à eliminação ou diminuição dos encargos financeiros incidentes sobre um empréstimo contratado pela empresa produtora e um agente financeiro privado; não envolve a cessão de quaisquer direitos sobre os rendimentos futuros da obra.

98. Financiamento com produtos ou serviços

Operações de financiamento da produção da obra audiovisual, envolvendo o aporte de produtos ou serviços necessários à realização da obra, cujo preço deve ser pago pelo produtor quando da exploração comercial da obra, acrescido ou não de encargos financeiros.

99. Investimento com Recursos financeiros por Agentes Econômicos de Direito Privado com participação nos resultados

Operações de financiamento da produção da obra audiovisual envolvendo o aporte de recursos financeiros necessários à realização da obra em troca de direitos que garantam a participação nos resultados comerciais futuros da obra.

100. Co-produção

Operações de investimento na produção da obra audiovisual, cujos recursos são advindos de agente econômico de direito privado (pessoa física ou jurídica) que envolva partilhamento das

responsabilidades pela organização econômica da obra e dos direitos patrimoniais dirigentes, na medida em que os co-produtores distintos aportarão parte dos recursos necessários à realização.

101. Aporte de produtos ou serviços por Agentes Econômicos de Direito Privado com participação nos resultados

Operações de financiamento da produção da obra audiovisual envolvendo o aporte de produtos ou serviços necessários à realização da obra em troca de direitos que garantam a participação nos resultados comerciais futuros da obra.

Nota

São comuns contratos deste tipo envolvendo uma empresa produtora, de um lado, e atores, diretores, empresas de finalização e iluminação, de outro lado.

102. Pré-venda

Operações de investimento na produção da obra audiovisual, cujos recursos são advindos de um agente econômico privado (empresa ou pessoa física) brasileiro e que envolve a cessão, por parte da empresa produtora, de direitos de distribuição ou de direitos de comunicação pública da obra.

103. Pré-venda com Transferência dos Direitos de Distribuição

Operações de investimento na produção da obra audiovisual, cujos recursos são advindos de um agente econômico privado (empresa ou pessoa física) brasileiro e que envolve a cessão, por parte da empresa produtora, de direitos de distribuição da obra audiovisual.

104. Pré-venda com Transferência dos Direitos de Comunicação Pública

Operações de investimento na produção da obra audiovisual, cujos recursos são advindos de um agente econômico privado (empresa ou pessoa física) brasileiro e que envolve a cessão, por parte da empresa produtora, de direitos de comunicação pública da obra.

105. Negócios relativos ao Financiamento da produção da obra com Recursos de Agentes Econômicos de Direito Público

Operações de financiamento da produção da obra audiovisual, cujos recursos são provenientes de agentes econômicos de direito público, pertencentes a qualquer dos entes da federação brasileira.

106. Concursos

Operação de financiamento da produção da obra audiovisual, cujos recursos são provenientes de agentes econômicos de direito público geridos por um dos entes da federação brasileira, cujo aporte envolve concorrência pública, e podendo gerar certas obrigações por parte do produtor para com o ente financiador, exceto devolução dos recursos aportados.

Nota

Estão incluídos em concursos, editais e chamadas públicas, Prêmio adicional de Renda e Programa de Ancine de Incentivo à Qualidade.

107. Doação Simples

Apoio que contribui para o financiamento da produção da obra audiovisual, cujos recursos são provenientes de agentes econômicos de direito público geridos por ente da federação brasileira e cujo aporte não envolve, por parte do produtor, qualquer tipo de obrigação contratual.

108. Doação em recursos financeiros

Doação simples na forma de recursos financeiros.

109. Doação em produtos ou serviços

Doação simples na forma de produtos ou serviços.

110. Negócios relativos ao Financiamento da produção da obra com Recursos de Origem Estrangeira

Operações de financiamento da obra audiovisual, providos por agentes econômicos estrangeiros.

111. Negócios relativos ao Financiamento da produção da obra com Recursos de Agentes Econômicos Privados em Geral de Origem Estrangeira

Operação de financiamento da produção da obra audiovisual, cujos recursos são provenientes de um agente econômico de direito privado pessoa física ou jurídica, estrangeiro.

112. Negócios relativos ao Financiamento da produção da obra com Recursos de Fundos Públicos Estrangeiros de Fomento

Operação de financiamento da produção da obra audiovisual, cujos recursos são provenientes de um fundo público estrangeiro de fomento. Entende-se por fundo público estrangeiro de fomento um conjunto de recursos financeiros com alocação contábil e destinação específicas, sob administração de estados estrangeiros ou organismos multilaterais, reservado para fins de financiamento de atividades audiovisuais.

113. Negócios relativos ao Financiamento da produção da obra com Recursos de Aporte Direto de Estado Estrangeiro

Operações de financiamento da obra audiovisual, providos diretamente por Estados estrangeiros.

114. Negociação de Direitos Inerentes à Obra Audiovisual

Operações de aquisição de direitos inerentes a obra audiovisual, com ou sem exclusividade, que tenham repercussão econômica.

115. Operações com direitos pré-existentes à Obra Audiovisual

Operações que tem por objeto a negociação de direitos referentes à inserção ou utilização de obra intelectual primígena ou de elemento imaterial ou material, pré-existente à obra audiovisual, e que seja objeto de proteção jurídica.

116. Operações com Direitos sobre Criação Intelectual Pré-Existente

Negócio jurídico que tem por objeto a aquisição de direitos, isoladamente ou em conjunto, referentes à criação intelectual original ou primígena, legalmente protegida, destinando-se a permitir sua utilização, transformação, incorporação ou adaptação em obra audiovisual a ser desenvolvida.

117. Operações de Aquisição de Formato de Obra Audiovisual

Negócio jurídico que tem por objeto a obtenção de direitos sobre o formato de obra audiovisual.

118. Operação de Autorização de Uso de Formato

Negócio jurídico, sem transferência de domínio patrimonial, a título oneroso ou não, destinado a obter o direito, com ou sem exclusividade, de utilização ou exploração comercial de formato de obra audiovisual.

Nota

Entendido como Licenciamento de Formato.

119. Operação de Cessão de Direitos sobre Formato

Negócio jurídico, com transferência de domínio patrimonial, a título oneroso ou não, destinado a obter direitos sobre formato de obra audiovisual.

120. Operação de Cessão de Direitos para Constituição de Obra Derivada

Negócio jurídico, com transferência de domínio patrimonial, a título oneroso ou não, destinado a obter um ou mais direitos sobre obra intelectual pré-existente a ser retomada em obra audiovisual futura, por diferentes processos de elaboração intelectual, tais como transformação, incorporação, complementação, adaptação, versão, seqüência entre outros, tornando-a derivada da obra primígena.

121. Operação de Utilização de Elementos ou Obras Protegidas

Negócio jurídico que tem por objeto a autorização, a título oneroso ou não, para utilização de elementos de criação intelectual pré-existente em obra audiovisual.

122. Operação de Cessão de Direitos de Utilização, Sincronização e Edição de Fonogramas

Negócio jurídico que tem por objeto a transferência parcial e específica de direitos, a título oneroso ou não, para edição, sincronização ou utilização, integral ou parcial, de fonogramas, tais como músicas ou demais gravações de áudio, em obra audiovisual, incorporando-se ao conteúdo desta.

123. Operação de Cessão de Direitos de Utilização de Sinais ou Signos Distintivos

Negócio jurídico que tem por objeto a transferência parcial e específica de direitos, a título oneroso ou não, para captação de imagens, inserção, interação ou qualquer outro tipo de utilização, integral ou parcial, de sinais ou signos distintivos, tais como marcas comerciais ou elementos gráficos protegidos, em obra audiovisual, incorporando-se ao conteúdo desta.

124. Operação de Cessão de Direitos de Utilização de Imagens Estáticas ou em Movimento

Negócio jurídico que tem por objeto a transferência parcial e específica de direitos, a título oneroso ou não, para captação, inserção, interação ou qualquer outro tipo de utilização, integral ou parcial, de imagens estáticas ou em movimento, tais como fotografias, obras audiovisuais, videogames ou demais conteúdos audiovisuais, em obra audiovisual, incorporando-se ao conteúdo desta.

125. Operação de Cessão de Direitos de Obras de Artes Visuais ou Plásticas

Negócio jurídico que tem por objeto a transferência parcial e específica de direitos, a título oneroso ou não, para captação de imagens, inserção, interação ou qualquer outro tipo de utilização, integral ou parcial de obras de artes visuais ou plásticas, tais como desenhos, pinturas, gravuras, litografias, esculturas ou obras cinéticas, entre outras, em obra audiovisual, incorporando-se ao conteúdo desta.

126. Operações com Direitos de Personalidade

Negócio jurídico que tem por objeto a autorização, a título oneroso ou não, para utilização em obra audiovisual de direitos inerentes a personalidade de terceiro, conforme a situação, da pessoa física, jurídica ou coletividade.

Nota

Entende-se por direitos de personalidade a imagem; expressões corporais individuais ou coletivas; voz ou atributos de expressão sonora individual ou coletiva; nome, pseudônimo, firma ou denominação comercial; elementos biográficos, informações sobre a vida privada, memória individual ou coletiva; referências a patrimônio imaterial da coletividade ou comunidades tradicionais.

127. Operações com direitos de autor inerentes à Obra Audiovisual

Operações que tem por objeto a negociação de direitos de autor de natureza patrimonial, estabelecida em relações contratuais entre pessoas físicas ou jurídicas com repercussão seja sobre a direção patrimonial da obra; a gestão ou fruição da renda patrimonial; e as modalidades de exploração econômica ou comercialização da obra audiovisual.

128. Restrições Provocadas por Direitos Morais

Categoria de direitos de autor com repercussão na personalidade do criador intelectual. Tal categoria de direitos pode acarretar em interferências nas negociações patrimoniais.

Nota

Os direitos morais são os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade, nos termos previstos na legislação (art. 24 da Lei n.º 9.610/1998). Os direitos morais de autor são inalienáveis. Contudo, determinados direitos morais, previstos nos incisos de I a IV do art. 24 da Lei n.º 9.610/1998, são transmitidos, em razão da morte dos titulares originários (autores) aos seus herdeiros. No caso das obras em domínio público, cabe ao Estado zelar pelos direitos morais do autor, com referência a integridade e autoria da obra. Dessa forma, ainda que não operem negociações econômicas, em razão dos possíveis impactos negociais da tutela dos direitos morais, deve-se destacar, para compreensão, a sucessão autoral e a tutela Estatal. O exercício dos direitos morais poderá provocar limitações às operações comerciais sobre a obra.

129. Restrições Decorrentes do Dever de Tutela Jurídica do Estado

A outorga legislativa de poder e dever do Estado em zelar pela defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público (§ 2º do art. 24 da Lei 9.610/1998) poderá provocar limitações às operações comerciais sobre a obra.

130. Restrições Decorrentes da Sucessão de Direitos Morais por Morte do Autor

A transmissão de determinados direitos aos herdeiros ou sucessores legais, realizada em virtude da morte do autor, nos termos da legislação, confere a terceiro (sucessor) o direito de exercer as restrições decorrentes dos direitos morais.

Nota

Tais direitos sucedidos estão circunscritos: a reivindicação, a qualquer tempo, da autoria da obra em nome do autor falecido; de ter o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor falecido, indicado ou anunciado, como sendo autor, na utilização da obra; de conservar a obra inédita e de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicar ou atingir a reputação ou honra do autor falecido na posição de autor da obra. Ver § 1º do art. 24 da Lei n.º 9.610/1998.

O exercício dos direitos morais poderá provocar limitações às operações comerciais sobre a obra.

131. Restrições Decorrentes de Ações do Autor

O exercício dos direitos morais pelo autor pode acarretar em limitações às operações comerciais sobre a obra. Dentre os direitos, destacam-se (a) a reivindicação, a qualquer tempo, da autoria da obra em seu nome; (b) de ter o nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo autor, na utilização da obra; (c) de conservar a obra inédita; (d) de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicar ou atingir a sua reputação ou honra na posição de autor da obra; (e) de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; (f) de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem, entre outros. Ver art. 24 da Lei n.º 9.610/1998.

132. Direitos Patrimoniais

Categoria de direitos de autor com repercussão econômica, suscetíveis de exploração, nos termos, limites e exceções previstos na legislação.

Nota

Os direitos patrimoniais são independentes entre si, sendo disponíveis ou transmissíveis separadamente, tanto no sentido material (conteúdo dos direitos), temporal (duração dos direitos) ou territorial (os espaços de disposição). O sistema jurídico brasileiro pode ser considerado como hiperproprietário, relacionando limites, mas não exceções que permitam melhor acesso aos direitos culturais ou à informação, sem considerar questões relevantes, como o uso justo (fair use). Na classificação proposta, temos (i) Direitos dirigentes sobre o patrimônio da obra; (ii) Direitos sobre a renda patrimonial e (iii) Direitos de exploração econômica ou comercialização. Os direitos de comercialização não são uma categoria autônoma de direitos autorais (que são morais ou patrimoniais), mas são modalidades de exploração econômica ou comercial da obra.

133. Operações com Direitos Dirigentes sobre o Patrimônio da Obra

Negócio jurídico no qual o adquirente constitui-se como cotista do patrimônio da obra e passa a exercer a direção deste patrimônio, outorgando direitos com ou sem restrições sobre as cotas patrimoniais, auferindo renda associada a esta participação patrimonial ou outorgando modalidades de exploração da obra, podendo constituir direitos afirmando aonde (território), por quem (beneficiário), por quanto tempo (duração) e em qual modalidade ele será explorado (distribuído, reproduzido, comunicado, transformado etc.) ou servirá de base para produtos derivados (licenciamento de outros produtos que não obras audiovisuais).

Nota

Ainda que não haja necessidade de registro da obra para determinação da autoria, sendo ato facultativo, torna-se imperativa, para fazer efeito perante terceiros, o registro da titularidade dos direitos patrimoniais de efeito “dirigente” e das transações econômicas que gravam direitos sobre as cotas patrimoniais e rendas auferidas, ainda que referentes a comissões ou retiradas prioritárias, de acordo com o modelo de negociação pretendido. Deve-se atentar para o fato de que a legislação brasileira faz a distinção de “direito patrimonial” (direito com poder dirigente), “renda patrimonial” (direito não dirigente) e “direito de exploração econômica ou comercial” (direito não dirigente), quando determina que os direitos patrimoniais (entendidos como dirigentes) são se comunicam por intermédio do casamento, exceto os resultantes da sua exploração, salvo se houver estipulação em contrário no contrato antenupcial (art. 39 da Lei 9.610/1998).

134. Operações Inerentes à Organização Econômica e Constituição Básica do Patrimônio da Obra Audiovisual

Negócio jurídico de aquisição primária de direitos patrimoniais, essenciais ao desenvolvimento e produção da obra audiovisual, bem como à constituição do seu patrimônio inicial.

Nota

Nestas operações os titulares dos direitos de autor transferem, no todo ou em parte, os direitos patrimoniais diretamente para terceiros, tais como fazem os titulares originários dos direitos autorais (autores) aos organizadores econômicos da obra audiovisual (p.ex. os produtores), considerados estes últimos como detentores secundários ou derivados dos direitos patrimoniais.

135. Operação de Cessão de Direitos Conexos por Intérpretes e demais Detentores

Negócio jurídico, a título gratuito ou oneroso, de cessão de direitos de participação individual dos artistas intérpretes ou executantes em obra audiovisual, tais como atores, músicos ou cantores, ao organizador econômico da obra, não se confundindo com a prestação dos serviços de interpretação artística.

Nota

Os direitos conexos estão ligados, essencialmente, a exploração da imagem e da composição artística do intérprete. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir a fixação de suas interpretações ou execuções; a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas; a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não; a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa

ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem; qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções. A proteção aos artistas intérpretes ou executores estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, sendo devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores. Aos produtores fonográficos e empresas de radiodifusão, de acordo com a legislação brasileira, também são outorgados “direitos conexos”, que precisam ser observados nesta negociação. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes: a reprodução direta ou indireta, total ou parcial; a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução; a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão; quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

136. Operação de Cessão de Direitos de Autor por Titulares Originários

Negócio jurídico, com transferência de domínio patrimonial, a título oneroso ou não, destinado a obter a cessão dos direitos patrimoniais diretamente dos titulares originários dos direitos autorais sobre a obra audiovisual.

Nota

Na obra audiovisual, os autores reunidos em condomínio autoral transferem seus direitos ao organizador econômico da obra, isto é, o condomínio autoral formado pelo autor do argumento ou assunto literário, o diretor da obra, o autor da trilha sonora específica ou o criador do desenho de animação transferem seus direitos, em geral, ao produtor. Cada integrante do condomínio autoral constitui uma operação contratual específica de cessão de direitos sobre a criação intelectual, não confundindo-se com prestação de serviços. Esta operação forma o primeiro conteúdo patrimonial da obra (equity originário), o valor inicial, que será acrescido do valor de produção (despesas de materialização da criação intelectual), possibilitando a formação do primeiro “valor agregado” ou “patrimônio concreto” da obra, que serve de base para negociação de participação de co-produtores e investidores. Este “patrimônio concreto”, em geral subdividido em cotas, passa a sofrer oscilações de valores tangíveis, em razão das rendas obtidas com a exploração econômica da obra concluída (comercialização), ou com valoração de intangíveis, com o potencial de exploração econômica futura da obra, além das oscilações em razão das “gravações” (restrições) sobre as cotas patrimoniais, sobre as rendas associadas às cotas patrimoniais ou avanços sobre receitas de comercialização.

137. Operações Inerentes à Gestão Patrimonial

Negócio jurídico, a título oneroso ou não, com transferência de domínio patrimonial - com ou sem restrições no que se refere aos poderes dirigentes ou à tipologia da receita a ser agregada

à cota; realizado pelo detentor das cotas de direitos patrimoniais, com efeito dirigente, a terceiros, destinando-se também à constituição de garantias.

Nota

É uma operação de "Transferência de Direitos sobre o Patrimônio". Pode destinar-se a constituição de garantias reais, como o penhor ou usufruto, com possibilidade de limitação temporal.

138. Operação de Cessão Total ou Global de Direitos sobre o Patrimônio

Negócio jurídico, com transferência de domínio patrimonial, a título oneroso ou não, destinado a cessão plena da universalidade dos direitos sobre as cotas patrimoniais, incluindo-se aqueles com poder de direção do patrimônio e participação nas rendas derivadas.

139. Operação de Cessão Parcial de Direitos sobre o Patrimônio

Negócio jurídico, com transferência de domínio patrimonial, a título oneroso ou não, destinado à cessão parcial dos direitos com poder dirigente sobre as cotas patrimoniais detidas pelo seu titular, incluindo a participação, gravada (restrita) ou não, nas rendas derivadas.

140. Operação de Cessão de Cotas Patrimoniais sem restrições sobre a renda

Negócio jurídico, com transferência de domínio patrimonial, a título oneroso ou não, destinado a ofertar a cessão parcial dos direitos dirigentes sobre as cotas patrimoniais detidas pelo seu titular, incluindo a participação, sem gravação, quanto às rendas derivadas.

Nota

A parcialidade existe na restrição ao exercício do poder dirigente sobre determinadas outorgas de exploração comercial, consideradas como "cláusulas de incomunicabilidade", ou vedações de alienação a determinadas pessoas ("cláusula de inalienabilidade") ou outras vedações que afetem a liberdade de direção do patrimônio. A cessão das cotas patrimoniais, neste caso, é parcial, pois não confere ao adquirente plenos poderes, sujeitando-se as limitações determinadas no contrato. Não há, contudo, qualquer tipo de restrição quanto às rendas derivadas das cotas adquiridas, isto é, não existem ônus sobre essas rendas. A cessão das cotas patrimoniais, neste caso, é parcial, pois não confere ao adquirente plenos poderes, sujeitando-se as limitações determinadas no contrato. Além destas restrições sobre o poder dirigente, também existem restrições ou ônus sobre as rendas derivadas das cotas adquiridas (recebíveis), em virtude de outras operações já constituídas ou por constituir (cláusulas com efeito futuro que garantem direitos a terceiros).

141. Operação de Cessão de Cotas Patrimoniais com restrições sobre a renda

Negócio jurídico, com transferência de domínio patrimonial, a título oneroso ou não, destinado a ofertar a cessão parcial dos direitos dirigentes sobre as cotas patrimoniais detidas pelo seu titular, incluindo a participação, com gravação, quanto às rendas derivadas, isto é, em virtude de outras operações já constituídas ou por constituir.

Nota

São exemplos as operações de transferência de cotas que possuem gravação de garantia ou alienação de recebíveis por tempo determinado, ou que contenham cláusulas de incomunicabilidade ou inalienabilidade. A parcialidade existe na restrição ao exercício do poder

dirigente sobre determinadas outorgas de exploração comercial, consideradas como “cláusulas de incomunicabilidade”, ou vedações de alienação a determinadas pessoas (“cláusula de inalienabilidade”) ou outras vedações que afetem a liberdade de direção do patrimônio.

142. Operações com Direitos sobre a Renda Patrimonial

Negócio jurídico, sem transferência de domínio patrimonial no que se refere aos poderes dirigentes associados às cotas patrimoniais, mas envolvendo, de forma parcial ou total, as receitas, derivadas da exploração econômica da obra, agregadas originalmente às cotas patrimoniais.

Nota

Compreende a "Gestão do Equity". Destina-se, principalmente, a constituição de garantias sem afetar a cota patrimonial em si, tais como garantias flutuantes ou negociações sobre recebíveis.

143. Operação de Cessão de Participação sobre a Receita de Exploração da Obra

Negócio jurídico, sem transferência de domínio patrimonial no que se refere aos poderes dirigentes, mas com transmissão de “direitos de fruição” sobre a receita a ser agregada à cota ou ao montante patrimonial possuído pelo titular alienante.

Nota

Compreende a cessão de direitos sobre "Cotas de Comercialização". Destina-se, principalmente, a constituição de garantias sem afetar a cota patrimonial em si, tais como nos contratos de cessão de recebíveis, caução de conta vinculada, etc.

144. Operação de Retenção ou Garantia de Recebíveis

Negócio jurídico, sem transferência de domínio patrimonial no que se refere aos poderes dirigentes, com intuito de garantir direitos sobre recebíveis agregados ao montante patrimonial do titular alienante, para lastrear outra operação financeira.

Nota

Compreende a "Retenção de Direitos de Comercialização". Destina-se, principalmente, a constituição de garantias com possibilidade de resgate do montante de receita obtido no período de “gravação”, tais como em determinados contratos de penhor de direitos ou de outras garantias lastreadas sem apropriação dos frutos, salvo para fins de custear a gestão da garantia.

145. Operações com Direitos de Exploração Comercial

Negócio jurídico, no qual os titulares dos direitos patrimoniais de autor (com poder dirigente) autorizam terceiro a explorar economicamente, de acordo com modalidade específica, a obra audiovisual ou seus produtos derivados.

Nota

São operações ditas de "comercialização" e entendidas como "sem poder dirigente" sobre o patrimônio da obra. Há contumaz confusão terminológica entre “direitos de comercialização” e “comercialização”, devendo-se compreender por “direito de comercialização” a exploração econômica lato sensu da obra, geradora de “receita de comercialização”, sem alienação de

“cotas” ou “direitos patrimoniais dirigentes”, ao passo que a “comercialização” é uma modalidade específica de exploração econômica da obra. Contudo, a existência de contratos de investimento, mútuo (empréstimo) ou outras operações remuneradas por cotas de “direitos de comercialização” garantem ao adquirente a participação na receita destinada ao detentor dos direitos patrimoniais, em geral o produtor. As principais modalidades de exploração econômica e geração de receita da obra são a exibição, comercialização, veiculação, reprodução e o licenciamento, tratando-se a distribuição de operação colateral de exploração econômica da obra, destinada à colocação da mesma no mercado (e, muitas vezes, o seu agenciamento), confundindo-se, na maioria das vezes, com a “comercialização” da obra.

146. Operação de Autorização para Distribuição

Negócio jurídico de exploração comercial da obra audiovisual, tendo por objeto a outorga de autorização (licença) para colocação da obra audiovisual nos diversos segmentos do mercado, com intuito de disponibilizá-la ao público.

Nota

A distribuidora poderá arcar com custos de elaboração de cópias, “plano de marketing e comercialização” e outras despesas reembolsáveis de distribuição. A remuneração da distribuidora ocorre por “comissão de distribuição”, variável de acordo com o segmento de mercado e território. Na prática de mercado, o “Contrato de Distribuição” inclui o exercício do agenciamento de diversas modalidades de exploração econômica da obra audiovisual, podendo envolver também a distribuição da obra para diversos segmentos de mercado, incluindo exibição cinematográfica, veiculação em televisão aberta (“Free TV”) ou por assinatura (“Pay TV”), pay per view, vídeo doméstico etc. É comum que a contratação da operação de distribuição envolva, no mesmo instrumento contratual, a cessão de direitos ou licenciamento à distribuidora de diversas modalidades de exploração econômica da obra audiovisual, tais como exibição, reprodução, comunicação pública ou comercialização da obra, atuando o distribuidor como cessionário e não mero colocador de produto, agenciador ou procurador. A participação da distribuidora como investidora ou co-produtora da obra audiovisual também implica na adoção de cláusula de pagamento automático (“cross collateralization”) à distribuidora em compensação aos investimentos realizados. É prática usual que a distribuidora também adquira direito de preferência ou de primeira negociação. Em razão das multiplicidades de operações, das modalidades de remuneração e posição prioritária na percepção das receitas, a distribuidora passa a deter, de fato, o poder econômico sobre a obra.

147. Operação de Autorização para Reprodução

Negócio jurídico de exploração comercial da obra audiovisual, tendo por objeto a outorga de autorização (licença) para fixar a obra em um meio ou suporte que permita sua fixação e a obtenção de cópias integrais ou parciais da obra, isto é, a gravação ou cópia da obra em qualquer material sensível.

Nota

A reprodução da obra possibilita o exercício de outras modalidades de exploração econômica da obra audiovisual, tais como a exibição, veiculação e comercialização. Podem ser concedidas licenças de reprodução a título não oneroso, para determinados fins.

148. Operação de Autorização para Comunicação Pública

Negócio jurídico de exploração comercial da obra audiovisual tendo por objeto a outorga de autorização (licença) para comunicação pública.

149. Operação de Autorização para Comercialização de Cópias

Negócio jurídico de exploração comercial da obra audiovisual, tendo por objeto a outorga de autorização (licença) para venda diretamente ao consumidor (“sell through”) ou a intermediário que promova a locação de cópias (“rentall”), independente do suporte ou tecnologia.

Nota

Trata-se de modalidade típica do segmento de mercado de vídeo doméstico. A remuneração ocorre por “royalties” ou alíquotas de remuneração aplicadas sobre a comercialização da obra. Este “Contrato de Comercialização” muitas vezes não é específico, sendo incorporado ao instrumento do “Contrato de Distribuição”. Na cadeia de comercialização há outras operações contratuais, como a de “Elaboração de Cópias” (incluindo a manufatura física da cópia, encartes etc., que é uma modalidade específica, de “Reprodução”), a de “Logística de Distribuição”, de “Locação”, de “Venda”, podendo esta última conter cláusulas de venda por consignação ou retrovenda etc.

150. Operação de Autorização para Licenciamento para Produtos e Serviços Derivados

Negócio jurídico de exploração comercial da obra audiovisual, tendo por objeto diversas formas de autorização, uso ou cessão dos direitos sobre a obra – e suas personagens ou elementos específicos – para exploração relativa a serviços e produtos que não sejam considerados meios de reprodução, veiculação ou exibição da obra audiovisual.

Nota

Envolve a exploração comercial da obra e seus elementos em brinquedos, jogos, videogames (games), ornamentos, roupas, perfumaria, utensílios, produtos alimentícios, produtos de higiene e beleza, parques temáticos entre outros.

151. Operação de Autorização para Agenciamento

Negócio jurídico de exploração comercial da obra audiovisual, tendo por objeto a outorga de autorização (licença), similar ao mandato, para que o agenciador contrate outros agentes econômicos para exploração comercial da obra.

Nota

O agenciamento pode ocorrer tanto na esfera de exploração audiovisual propriamente dita, tais como distribuidores, exibidores, programadores ou radiodifusores, quanto no caso dos agenciadores de “marcas comerciais”, que buscam para o interessado diversas possibilidades de exploração não audiovisual da obra, junto a fabricantes de produtos derivados (via licenciamento) etc.

152. Operações Especializadas de realização da Obra Audiovisual

Conjunto de direitos e obrigações recíprocas, específica e típica das atividades audiovisuais, estabelecidos em relações contratuais de pessoas físicas ou jurídicas com o organizador econômico, destinadas à realização da obra audiovisual e que não contemplem aquisição de direitos patrimoniais sobre criações intelectuais.

153. Operações de Prestação de Serviços de Produção

Conjunto de direitos e obrigações recíprocas, de natureza relevante, específica e típica das atividades audiovisuais, estabelecidos em relações contratuais de prestação de serviços de pessoas físicas ou jurídicas com o organizador econômico, destinadas à realização da obra audiovisual e que não contemplem aquisição de direitos patrimoniais sobre criações intelectuais.

154. Operações de Opção de Talentos

Negócio jurídico que tem por objeto a oferta de direito de preferência ou opção de talento, a título oneroso ou não, no qual intérprete do “primeiro elenco” ou determinado profissional especializado nas atividades audiovisuais, que agregue valor à produção da obra, manifesta sua intenção em participar de determinada obra audiovisual, concedendo ao organizador econômico da obra o exercício de opção na contratação deste talento, mediante remuneração prévia pela concessão da opção, independente da remuneração futura pela prestação efetiva dos serviços a serem contratados, caso a opção ou preferência seja a título oneroso.

155. Remessa ou ingresso de Rendimentos ao/do Exterior

Operação financeira entre agente econômico nacional e agente econômico estrangeiro envolvendo o ingresso ou remessa de recursos em decorrência da exploração de obras ou outros conteúdos audiovisuais.

156. Remessa de recursos ao exterior

Operação financeira entre agente econômico nacional e agente econômico estrangeiro envolvendo a remessa de recursos em decorrência da exploração de obras ou outros conteúdos audiovisuais no território brasileiro.

Nota

Entende-se por remessa as operações de pagamento, crédito, emprego, envio ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários sediados no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

157. Remessa de recursos ao exterior decorrentes de operações relativas a Obras audiovisuais

Operação financeira entre agente econômico nacional e agente econômico estrangeiro envolvendo a remessa de recursos em decorrência da exploração de obras audiovisuais no território brasileiro.

158. Remessa de recursos ao exterior decorrentes de operações relativas a Transmissão de evento

Operação financeira entre agente econômico nacional e agente econômico estrangeiro envolvendo a remessa de recursos em decorrência da negociação de direitos para transmissão de evento ao vivo no território brasileiro.

159. Remessa de recursos ao exterior decorrentes de operações relativas a Canal de Programação

Operação financeira entre agente econômico nacional e agente econômico estrangeiro envolvendo a remessa de recursos em decorrência da exploração de canal de programação em TV Paga no território brasileiro.

160. Remessa de recursos ao exterior decorrentes de operações relativas a Outros Conteúdos Audiovisuais

Operação financeira entre agente econômico nacional e agente econômico estrangeiro envolvendo a remessa de recursos em decorrência da exploração de outros conteúdos audiovisuais a exceção de obras audiovisuais e canais de programação, no território brasileiro.

161. Ingresso de recursos do exterior

Operação financeira entre agente econômico nacional e agente econômico estrangeiro envolvendo o ingresso de recursos em decorrência da exploração de obras ou outros conteúdos audiovisuais brasileiros no exterior.

Nota

Entende-se por ingresso as operações de pagamento, crédito, emprego, envio ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários sediados no Brasil, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais brasileiras em território estrangeiro ou por sua aquisição ou exportação, a preço fixo.

162. Ingresso de recursos ao exterior decorrentes de operações relativas a Obras audiovisuais

Operação financeira entre agente econômico nacional e agente econômico estrangeiro envolvendo o ingresso de recursos em decorrência da exploração de obras audiovisuais no território brasileiro.

163. Ingresso de recursos ao exterior decorrentes de operações relativas a Transmissão de evento

Operação financeira entre agente econômico nacional e agente econômico estrangeiro envolvendo o ingresso de recursos em decorrência da negociação de direitos para transmissão de evento ao vivo no território brasileiro.

164. Ingresso de recursos ao exterior decorrentes de operações relativas a Canal de Programação

Operação financeira entre agente econômico nacional e agente econômico estrangeiro envolvendo o ingresso de recursos em decorrência da exploração de canal de programação em TV Paga no território brasileiro.

165. Ingresso de recursos ao exterior decorrentes de operações relativas a Outros Conteúdos Audiovisuais

Operação financeira entre agente econômico nacional e agente econômico estrangeiro envolvendo o ingresso de recursos em decorrência da exploração de outros conteúdos audiovisuais a exceção de obras audiovisuais e canais de programação, no território brasileiro.

166. Negócios Relativos a Transmissão de evento

Negociações que envolvem a transmissão de evento ao vivo.

167. Negócios Relativos a Programação

Negociações que envolvem a aquisição total ou parcial da programação de um canal de programação em televisão aberta ou por assinatura.

168. Negociações entre cabeças de rede e afiliadas/associadas no segmento de TV Aberta

Negociações entre emissoras cabeça-de-rede e suas afiliadas / associadas que envolvem a programação parcial ou completa de um canal de programação em televisão aberta.

169. Negociações de aquisição de canais de programação

Negociações que envolvem a aquisição de canal de programação.

170. Conteúdo Audiovisual

Elemento gráfico, visual, sonoro ou gravação audiovisual, constituídos ou não em obra audiovisual, contidos de forma individual ou agregada, destinado a um ou mais usuários via meios de comunicação pública, apresentando sincronização ou não de sons e imagens, que tenham a finalidade de proporcionar experiência audiovisual, criando a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-los ou transmiti-los, ou dos meios de comunicação pública utilizados.

171. Obra Audiovisual

Produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão.

172. Obra Audiovisual Publicitária

Obra audiovisual cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza.

173. Obra Audiovisual Publicitária Estrangeira

Obra audiovisual publicitária que não se enquadra na definição de obra audiovisual publicitária brasileira.

174. Obra Audiovisual Publicitária Estrangeira Adaptada

Obra audiovisual publicitária estrangeira que tenha sido adaptada por empresa produtora brasileira ao idioma português e às condições e necessidades comerciais ou técnicas de exibição e veiculação no Brasil.

175. Obra Audiovisual Publicitária Estrangeira Não Adaptada

Obra audiovisual publicitária estrangeira que não se enquadra na categoria de obra audiovisual publicitária estrangeira adaptada.

176. Obra Audiovisual Publicitária Brasileira

Obra audiovisual publicitária que atenda os critérios estabelecidos no item XVII ou no item XVIII do Art. 1º da MP 2.228-01.

177. Obra Audiovisual Publicitária Brasileira Filmada no Brasil

Obra audiovisual publicitária que atende ao critério exposto no Art. 1º, XVII da MP 2.228-01: "que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos".

178. Obra Audiovisual Publicitária Brasileira Filmada no Exterior

Obra audiovisual publicitária que se enquadra na definição expressa no Art. 1º, XVIII da MP 2.228-01: "aquela, realizada no exterior, produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, (...), realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 1/3 (um terço) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos".

179. Obra Audiovisual Publicitária - Comercial

Obra audiovisual publicitária destinada a comunicação pública em faixas de programação dedicadas exclusivamente para este fim, ou de forma autônoma, a troco de pagamento ou retribuição similar.

180. Obra Audiovisual Publicitária Original

Obra audiovisual publicitária de conteúdo original que não é derivada de uma outra, podendo ser única ou matriz de outras versões.

181. Televenda/Infomercial

Oferta de produtos ou serviços, difundida diretamente ao público, em troca de pagamento. Pode ser realizada no formato de programas televisivos ou de comerciais de qualquer duração.

182. Obra Audiovisual Publicitária Destinada a Colocação de Produto, Serviços ou Marcas

Qualquer conteúdo audiovisual que consista na inclusão ou referência a um produto, serviço ou a respectiva marca comercial em uma obra não publicitária, ou seja fora das faixas de programação dedicadas para as demais obras publicitárias, em troca de pagamento ou retribuição similar.

183. Versão de Obra Audiovisual Publicitária

Obra audiovisual publicitária que observa cumulativamente as seguintes condições:

I - ser edição, ampliada ou reduzida em seu tempo de duração, realizada a partir do conteúdo original de uma mesma obra;

II - ser produzida sob o mesmo contrato de produção, registrado para a obra;

III - ser baseada no mesmo roteiro e argumento originais;

IV - ser produzida para o mesmo anunciante, ainda que editada por terceiros;

V - ser editada em quantidade previamente definida no contrato de produção;

VI - apresentar na claquete de identificação: o mesmo título seguido do vocábulo “versão”; o número serial respectivo e não repetido que indique sua ordem de produção; e a quantidade total de versões definida no contrato de produção.

184. Obra Audiovisual Publicitária de Pequena veiculação

Obra audiovisual publicitária cuja circulação seja restrita a municípios que possuam individualmente no máximo 1 milhão de habitantes, de acordo com os dados do último anuário estatístico do IBGE.

185. Obra Audiovisual Publicitária de Caráter Benéfico / Filantrópico

Obra audiovisual publicitária sem finalidade lucrativa por parte do anunciante, que divulgue atividade referente ao auxílio aos carentes, sem finalidade lucrativa, notadamente de apoio e proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso, à habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e à promoção de sua reintegração à vida comunitária, inclusive as de cunho educacional e as da área de saúde pública.

186. Propaganda Política

Obra audiovisual destinada à propaganda de partidos políticos ou seus candidatos.

187. Chamadas de programas televisivos

Obra audiovisual de autopromoção, produzida ou encomendada pela própria empresa televisiva para informar sua programação ou promover seus programas.

188. Publicidade de obras audiovisuais

Obra audiovisual publicitária destinada a promover ou ofertar uma outra obra audiovisual.

189. Obra Audiovisual Publicitária Com orçamento de até R\$ 10.000,00

Suprimir esta categoria.

190. Obra Audiovisual Não Publicitária

Obra audiovisual que não se enquadra nas definições de obra audiovisual publicitária.

191. Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira

Obra audiovisual não publicitária que atende a um dos seguintes requisitos:

- a) ser produzida por empresa produtora brasileira, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e

utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos.

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos.

192. Obra Audiovisual Não Publicitária Estrangeira

Obra Audiovisual não publicitária que não se enquadra na definição de obra não publicitária brasileira.

193. Obra Audiovisual Não Publicitária de Produção Independente

Obra audiovisual não publicitária cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura. Entende-se por operadora de comunicação eletrônica de massa por assinatura quaisquer empresas que detenham controle direto ou indireto sobre a organização de conteúdos audiovisuais de canais de programação, incluindo a sua programação, empacotamento ou distribuição.

194. Obra Audiovisual Não Publicitária de Produção Não Independente

Obra audiovisual não publicitária que não se enquadra nas definições de obra audiovisual não publicitária de produção independente.

195. Obra Audiovisual Não seriada

Obra audiovisual que não se insere nos critérios de definição de obra audiovisual seriada.

196. Obra audiovisual do tipo Ficção

Obra audiovisual produzida a partir de roteiro pré-concebido cuja trama/montagem seja organizada de forma narrativa.

197. Obra audiovisual do tipo Documentário

Obra audiovisual sem roteiro pré-concebido, produzida a partir de estratégias de abordagem à realidade, ou Obra audiovisual produzida a partir de roteiro pré-concebido cuja trama/montagem seja organizada de forma discursiva por voz over, texto escrito ou depoimentos de personagens reais.

198. Obra audiovisual do tipo Animação

Obra audiovisual produzida principalmente através de técnicas de animação, cuja maioria dos personagens principais, se existirem sejam animados.

199. Obra audiovisual do tipo Ensaio Experimental

Obra audiovisual produzida de diversas formas que possua como intenção a exploração dos limites e possibilidades da linguagem audiovisual.

200. Obra de Variedade Ancorada por Apresentador

Obra audiovisual constituída por uma ou mais situações, dinâmicas, quadros, entrevistas ou obras audiovisuais de menor duração, organizadas a partir de um ou mais apresentadores.

201. Obra audiovisual do tipo Videomusical

Obra audiovisual produzida a partir de roteiro pré-concebido cuja trama/montagem seja organizada de forma submissa a trilha musical específica. Não estão incluídas nesta categoria as obras constituídas principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados.

202. Obra audiovisual do tipo Pornográfica

Obra audiovisual constituída principalmente por exibição explícita de atos sexuais com exposição de órgãos genitais.

203. Videoaula

Obra audiovisual produzida a partir de roteiro pré-concebido cuja trama/montagem seja organizada de forma didática de modo a transmitir um conhecimento específico. Estão incluídas nesta categoria telecursos, vídeos de treinamento, registros de palestras e assemelhados.

204. Reality-Show

Obra audiovisual sem roteiro pré-concebido, cuja trama/montagem seja organizada a partir do registro da interação de personagens reais com dinâmicas pré-determinadas.

205. Programa Jornalístico

Programa de caráter informativo, constituído principalmente pela difusão de obras audiovisuais jornalísticas, comentadas de forma opinativa ou não.

206. Obra Audiovisual do tipo Jornalística

Obra audiovisual de caráter informativo que tenha por referência fatos ou acontecimentos recentes da atualidade, cuja trama/montagem seja organizada de forma similar ao texto jornalístico como notícia, reportagem ou artigo e cujas imagens ou sons sejam editados para e difundidos por programas jornalísticos ou através de catálogo em qualquer segmento de mercado.

207. Obra audiovisual do tipo Registro/Transmissão de Evento Não Esportivo

Obra Audiovisual constituída principalmente por registro, veiculação, transmissão ou difusão de eventos não esportivos específicos determinados, editados ou não, cujo conteúdo audiovisual adicional ao registro/transmissão dos eventos se resumam a comentários e/ou informações relativos aos mesmos.

208. Obra Audiovisual do tipo Registro/transmissão de Evento Esportivo

Obra Audiovisual que se constitua prioritariamente como registro, veiculação, ou transmissão de evento esportivo específico determinado, cujo conteúdo audiovisual adicional ao registro/transmissão do evento se resume a comentários e/ou informações subsidiários ao mesmo.

209. Obra Audiovisual do tipo Institucional

Obra audiovisual financiada por pessoas jurídicas públicas ou privadas que detenham a totalidade de seus direitos patrimoniais, realizada por empresa produtora através de operação comercial de prestação de serviços de produção, sem fins publicitários ainda que indiretos, difundida exclusivamente de forma gratuita através de cópias físicas, ambiente web ou intranet.

210. Obra Audiovisual Seriada

Obra Audiovisual que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos (ou episódios).

211. Minissérie

Obra audiovisual seriada fechada, com ou sem subdivisão em temporadas, com duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos/episódios sejam pré-determinados antes do início da etapa de produção de cada temporada.

212. Minissérie em temporada única

Obra audiovisual seriada fechada, sem subdivisão em temporadas, com duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos/episódios sejam pré-determinados antes do início da etapa de produção da obra.

213. Minissérie em múltiplas temporadas

Obra audiovisual seriada, organizada em temporadas, com duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos/episódios sejam pré-determinados antes do início da etapa de produção de cada temporada.

214. Programa

Obra audiovisual seriada sem duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos/episódios não sejam pré-determinados antes do início da etapa de produção da obra.

215. Novela

Obra audiovisual seriada aberta ficcional, exibida com periodicidade diária, com duração pré-determinada mas sujeita a alterações, ou seja, cujo número de capítulos/episódios seja alterado ao longo da etapa de produção da obra, sem, no entanto, se tornarem indefinidos.

216. Fragmento de Obra Audiovisual

Trecho de obra audiovisual previamente constituída cuja exploração comercial esteja restrita exclusivamente ao licenciamento para constituição de novas obras audiovisuais de qualquer tipo.

217. Canal de Programação

Resultado da atividade de programação, que consiste na agregação e organização de obras e demais gravações e transmissões audiovisuais em sequência linear temporal, segundo grade horária específica e linha editorial específica.

218. Pacote

Resultado da atividade de empacotamento, que consiste na seleção de canais de programação, excluídos os de distribuição obrigatória, ou de outros conteúdos audiovisuais, constituindo a última etapa de organização dos conteúdos audiovisuais a serem distribuídos.

219. Conteúdo de Caráter Pessoal

Conteúdo que se constitua exclusivamente como gravação audiovisual de interesse pessoal e/ou familiar, sem fins comerciais e/ou lucrativos de qualquer natureza, independentemente dos meios de comunicação pública utilizados para exibí-los.

220. Compilação

Conjunto de obras audiovisuais de curta ou média duração gravadas num mesmo suporte com duração total superior a 50 min, destinadas exclusivamente ao segmento de mercado Vídeo Doméstico.

221. Faixa de Programação

Segmento temporal nomeado ou não reservado para exibição de conteúdos audiovisuais segundo linha editorial pré-determinada.

222. Formato de Obra Audiovisual

Criação intelectual externalizada por qualquer meio público que assegure o conhecimento da autoria primária e que contenha descrições ou possibilite a compreensão de arranjos originais de criação técnica, artística ou econômica destinados a realizar uma obra audiovisual.

223. Gravação Audiovisual

Fixação de um plano ou seqüência de imagens, com ou sem som, que proporcionem experiência audiovisual, criando a impressão de movimento.

Nota

O conceito de gravação audiovisual abriga toda forma de matéria audiovisual, incluindo além das obras e demais conteúdos audiovisuais qualquer outro material audiovisual que não venha a se enquadrar no conceito de conteúdo, como material audiovisual bruto ou registros audiovisuais amadores que não sejam destinados a comunicação pública por qualquer meio.